



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 58/2024

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 58/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPcD, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD e dá outras providências, com solicitação de caráter urgência, em razão da importância e necessidade que exige a matéria, conforme consta do Ofício 88/2024.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, o presente projeto de lei visa criar um órgão permanente e participativo que terá a função de propor, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência em nosso município. Informa ainda que há poucas semanas foi encaminhado outro projeto de lei, o qual foi provado, contudo, tendo em vista as exigências feitas, está sendo encaminhado novo projeto, revogando-se o anterior. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação. No entanto, de acordo



com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, a palavra “súmula” pode ser retirada.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque cria Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Itaúna do Sul/PR. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

A Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 107. O Município desenvolverá suas ações, para proporcionar à comunidade serviços e atividades nas áreas:

- I - de saúde;
- II - da educação;
- III - da cultura;
- IV - dos esportes;

V - de apoio família, à criança, ao jovem, ao adolescente, **ao deficiente** e ao idoso;
VI - na defesa do meio ambiente.

Art. 109. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência, **ao deficiente** e à velhice;
- II - amparo às crianças e aos adolescentes carentes, de acordo com o E.C.A e demais leis;
- III - promover a integração, proporcionando habilitação profissional;
- IV - A habilitação e reabilitação comunitária e respeito humanitário para com sua diferença e deficiência.**

Art. 123. A família, o Município e a Sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, **deficientes** e as portadoras de doenças incuráveis ou infectocontagiosas, assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar garantindo-lhes o direito de sobreviver com dignidade.

Art. 124. O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, **da pessoa portadora**



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

de deficiência e do idoso e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

I - a APAE receberá total apoio, além dos incentivos previstos no "caput" deste artigo;
II - o Município envidará totais esforços para doação de área, construção e manutenção da APAE no Município, de acordo com as determinações legais, assim como outras Entidades afins.

Art. 127. O Município contará com o departamento especializado, ligado Secretaria de Educação, para atender aos problemas ligados **aos portadores de excepcionalidade**, além de dispensar apoio e dar suporte, necessário, ao bom funcionamento da APAE, entidade que trabalha com Pessoas Portadoras de Deficiência e outras Entidades afins.

A Lei Federal 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Como se vê, a proteção da pessoa com deficiência está prevista em nossa Lei Orgânica, sendo dever do Município a sua realização. Conforme consta do Projeto, no art. 12 consta que fica criado o Fundo Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, para captação e aplicação de recursos para atendimento das pessoas com deficiência, sendo que no art. 13 trata a constituição dos recursos. Contudo, devem os Vereadores questionarem o Executivo quanto à existência de despesas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e aumento de gastos com pessoal no final do mandato.

Nesse sentido, prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Além disso, não veio nenhum documento anexo, não havendo explicação se já foi realizada alguma reunião a respeito e sua ata, cabendo aos Vereadores a sua verificação, além das exigências impostas pelo Estado no Projeto de Lei para a concessão dos recursos, o que não consta do Projeto.

Lembrando que com a aprovação do presente projeto, está sendo revogada a Lei 1.610/2024, aprovada anteriormente.

Ainda, tratando-se o ano de 2024 de ano de eleitoral, observa-se a existência de várias restrições previstas em lei, com prazos variados, entre elas as constantes do art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, 23, 31, 38, 42 e 60) e art. 59 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e art. 15 da Resolução 15/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, sendo que todos os artigos foram transcritos



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

na íntegra nos Pareceres Jurídicos dos Projetos de Lei nº 16/2024 e 17/2024, os quais deixa de citar novamente neste Parecer por economia de papel.

Assim, compete aos Nobres Vereadores se atentar quanto às normas citadas e analisar no Projeto de Lei em se as situações previstas se enquadram nas situações previstas de restrições no ano eleitoral, inclusive solicitando ao Poder Executivo as razões da apresentação do Projeto de Lei neste momento, com a juntada dos documentos citados.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria, e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 82 c/c 79, § 1º do Regimento Interno).

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, na forma dos arts. 82 e 79, § 1º do Regimento Interno, devendo a matéria ter duas discussões.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”, o que não é o caso em tela.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, analisando a competência e a iniciativa manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Lei, contudo, quanto ao mérito, devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1 e 2.4, devendo, inclusive, ser solicitados os documentos e informações faltantes para sua legalidade. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 29 de outubro de 2024.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167